

Documento: Provimento nº 015/2006-CJCI, que dispõe sobre a averbação de bloqueio de matrículas de ilhas nos Cartórios do Registro de Imóveis das Comarcas de Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento e Jacundá. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.



PUBLICADO NO DIÁRIO DA
JUSTIÇA DE 25 / 12 / 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROVIMENTO Nº 015/2006-CJCI

Dispõe sobre a averbação de BLOQUEIO de Matrículas de ILHAS nos Cartórios do Registro de Imóveis das Comarcas de TUCURUÍ, BREU BRANCO, NOVO REPARTIMENTO e JACUNDÁ e dá outras providências.

A Excelentíssima Desembargadora **OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que nos trabalhos de CORREIÇÃO ORDINÁRIA nos Livros do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tucuruí, realizados pelo Juiz Corregedor José Torquato Araújo de Alencar, foi verificada a existência de dezenas de matrículas de ILHAS formadas em decorrência do Lago da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, efetuadas em nome dos proprietários das áreas que foram alagadas, como áreas remanescentes;

CONSIDERANDO que os imóveis que sofreram alagamento em razão da formação do Lago da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, foram devidamente indenizados pela União, através delegação à empresa estatal ELETRONORTE,S/A, sendo que como a região no local é de relevo acidentado, efetivamente remanesceram, livres das águas, as partes mais altas, formando ilhas paradisíacas, entretanto, tendo os proprietários sido indenizados, as áreas mais altas que ficaram a salvo das águas não lhes pertence e não poderiam, como foram, ter sido matriculadas como áreas remanescentes de suas propriedades;

CONSIDERANDO que a propriedade de tais ILHAS que, em princípio, por serem fluviais e lacustres, por expresse

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
30/07/2009 15:58 19028





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

mandamento Constitucional contido art. 26, inciso IV da CF/1988, pertenceriam ao patrimônio do Estado do Pará, é discutível, em razão do fato da indenização aos proprietários efetuada pela União, através da citada empresa estatal. Entretanto, pertencentes ao Estado ou a União, são patrimônio público apropriado indevidamente por particulares;

CONSIDERANDO que, com o desenvolvimento do turismo na região, mais uma espécie de conflito fundiário se estabelecerá no Estado;

CONSIDERANDO que, detectado previamente o problema, enquanto os órgãos competentes do Estado do Pará ou da União possam agir no sentido de anular os registros, é possível a esta Corregedoria determinar, com fundamento no poder geral de cautela, o BLOQUEIO das matrículas com a finalidade de proteger terceiros de uma futura sentença invalidando os registros, havendo previsão legal para sua efetivação, em ato de ofício, sem necessidade da oitiva das partes, na forma do § 3º, do art. 214 da Lei nº 6.015/73, acrescido pelo art. 59 da Lei nº 10.931/2004;

CONSIDERANDO que o BLOQUEIO da matrícula é medida provisória e administrativa, que pode ser revista a qualquer momento, desde que a parte interessada prove a regularidade de seu título.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a averbação de BLOQUEIO das Matrículas de ILHAS que se formaram em decorrência do Lago da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de TUCURUÍ, BREU BRANCO, NOVO REPARTIMENTO e JACUNDÁ, não podendo o Oficial nelas praticar mais nenhum ato, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR


Art. 2º. Comunique-se aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento e Jacundá, para que sejam averbadas imediatamente, em cada matrícula, a restrição, com prioridade absoluta e suspensão de todos os demais serviços do Cartório até a sua completa averbação nelas e, se for o caso, em todas as demais matrículas que tiverem sido delas desmembradas, ficando proibido o registro de novas matrículas nas mesmas condições das ora bloqueadas.

Art. 3º. No prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação do presente Provimento, ficam os Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas de Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento e Jacundá, sob pena de responsabilidade, obrigados a remeter a esta Corregedoria, RELATÓRIO sobre as averbações de bloqueio que efetuaram.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 19 de dezembro de 2006


Desembargadora OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior